



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 1192/2018–TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro

INTERESSADO: José Edson Gomes Pinto – CPF n. 009.667.284-01

RESPONSÁVEL: José Edson Gomes Pinto – CPF n. 009.667.284-01

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0233/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Edson Gomes Pinto, vereador presidente, encaminhada por meio do Ofício n. 023/CMMN/2018, de 26 de março de 2018 (ID 588359).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 670010) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no *check-list* das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0435/2018-GPEPSO (ID 675272), assim opinou:

[...]

Sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013/TCER, opino seja emitida decisão considerando **quitada** a obrigação do dever de prestar contas.

É o parecer.

4. É o breve relato.

5. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

6. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Edson Gomes Pinto, vereador presidente.
7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.
8. Segundo observou a Unidade Técnica, inicialmente as aludidas contas aportaram neste Tribunal com alguns documentos faltantes, o que foi sanado no decorrer da instrução processual. Ademais, alguns dados da gestão fiscal foram publicados e apresentados de forma intempestiva.
9. As falhas não acarretaram prejuízo à análise das contas, contudo, deve o gestor ser alertado para que não incorra futuramente naquelas falhas.
10. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

11. No presente caso, a Câmara Municipal de Monte Negro integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.
12. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.
13. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.
14. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar Estadual n. 154/1996, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.
15. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do vereador presidente, Sr. José Edson Gomes Pinto – CPF n. 009.667.284-01, nos termos do art. 70, parágrafo único da Carta Magna c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º da Resolução

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II - Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Monte Negro que:

a) nas futuras prestações de contas insira toda a documentação exigida na Instrução Normativa n. 013/2004-TCER; e

b) doravante publique e apresente os dados relativos à gestão fiscal rigorosamente nos prazos legais, conforme estabelecido no art. 55, § 2º c/c o art. 48, parágrafo único e art. 48-A da LRF c/c o art. 6º e Anexo C da IN n. 39/2013-TCER;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator